



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

O Vereador Maicon Siqueira, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 087/2024

Autoriza o ingresso de pastores evangélicos, obreiros, evangelistas, padres e demais oficiantes de outros credos em hospitais da rede pública e privada, hospitais psiquiátricos, casas de saúde, asilos, orfanatos, clínicas de recuperação, delegacias de polícia e demais instituições de internamento coletivo no Município de Embu-Guaçu.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso em hospitais, casas de saúde da rede pública e privada, hospitais psiquiátricos, de tratamento para moléstias infectocontagiosas, asilos, orfanatos, clínicas de recuperação, delegacias de polícia e demais instituições de internamento coletivo, aos pastores evangélicos, obreiros, evangelistas, padres e demais oficiantes de outros credos, acompanhados ou não de suas esposas, que pretendam ministrar assistência religiosa aos enfermos e internos.

Art. 2º É garantida a livre prática de culto para todas as crenças.

Art. 3º Para a prática de culto envolvendo cerimônia coletiva, a mesma será realizada em local apropriado das instituições hospitalares e penais, bem como os religiosos deverão acatar suas normas e determinações internas, observando-se a legislação federal e estadual.

Art. 4º Constituem, dentre outros, os serviços de assistência religiosa:

- I - Trabalho de evangelização e pastoral;
- II - Aconselhamentos;
- III - Orações;
- IV - Ministério de Comunhão;
- V - Promoção de Confraternização.

Parágrafo Único. Poderão participar do acompanhamento da referida assistência religiosa:

- I - Pacientes internados em hospitais da rede pública ou privados, bem como os internos de internamentos coletivos;
- II - Familiares e acompanhantes;
- III - Funcionários.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Art. 5º Nenhum paciente, recluso, familiar, acompanhante ou funcionário poderá ser obrigado a participar da atividade religiosa.

Art. 6º Fica vedada a cobrança de qualquer valor, oferta ou doação pelos oficiantes religiosos durante o exercício das atividades previstas nesta lei.

Art. 7º Fica garantido o acesso do ministro religioso que realizará a assistência religiosa, às dependências de hospitais, casas de saúde, orfanatos, clínicas de recuperação, asilos, delegacias de polícia e demais instituições de internamento coletivo, mediante a apresentação do documento de identificação com foto, expedido pela entidade que representa.

Art. 8º O acesso aos estabelecimentos contidos no artigo 1º desta Lei deverá obedecer às normas de saúde, segurança e a disciplina interna devendo ser respeitadas as seguintes peculiaridades da instituição como:

I - Salvo autorização especial a ser dada pelo responsável da unidade hospitalar, não é permitido o uso de instrumentos musicais durante as atividades religiosas;

II - O Ingresso de representantes religiosos nas Unidades e Centros de Tratamento (C.T.I), Unidade de Tratamento Intensivo (U.T.I) ou Unidade de Isolamento somente será permitido com autorização do médico responsável, do paciente quando possível e da família;

III - Ficarão suspensos os serviços religiosos nos estabelecimentos hospitalares nos momentos em que os pacientes estiverem sendo medicados ou durante a assepsia de pacientes ou dos leitos, devendo ser aguardada a liberação do local pelo serviço de enfermagem.

Art. 9º São deveres das instituições mencionadas no artigo 1º desta Lei:

I - Recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os ministros religiosos;

II - Colaborar com os ministros religiosos, facilitando-lhes o acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - Providenciar paramentação adequada tais como: gorros, máscaras, luvas, aventais, descartáveis, sapatilhas, entre outros, que garanta a integridade física dos líderes religiosos, em caso de atendimento a paciente de alto risco, estando este em isolamento de contato ou portando doença infectocontagiosa;

IV - Manter seus setores devidamente informados a respeito da presente Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 24 de setembro de 2024.

Maicon Siqueira
Vereador – UNIÃO BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir o direito à assistência espiritual aos cidadãos internados em instituições públicas e privadas no município de Embu-Guaçu, promovendo a liberdade religiosa e o amparo espiritual, fundamentais para o bem-estar emocional e psicológico de pessoas em situação de vulnerabilidade. A assistência espiritual, reconhecida pela Constituição Federal, é um direito dos cidadãos, e a presença de oficiantes religiosos pode contribuir significativamente para a recuperação e o conforto dos internados, além de trazer apoio às suas famílias.

Tendo em vista a Lei Federal Nº 9982/2000 que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, é importante regulamentarmos e adequarmos esse assunto também em nosso município.

Assim, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante medida em prol da dignidade e dos direitos dos cidadãos de Embu-Guaçu.